



PROCESSO Nº : 4111-4/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
GESTOR : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 2659/2012

EMENTA:

Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Parecer pelo conhecimento e improcedência dos embargos.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos de declaração** interpostos em face do Acórdão nº 222/2012-TP, que proveu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Murilo Domingos.

2. O mencionado *decisum* deu provimento parcial aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves para fins de corrigir a omissão contida no voto das Contas Anuais, bem como do Acórdão nº 4.100/2011, referente à determinação



de restituição de valores aos cofres públicos, individualizando, assim, as responsabilidades pela restituição.

3. No presente recurso, o embargante pleiteia a reforma do Acórdão nº 222/2012-TP a fim de que seja sanada a contradição existente entre as razões do voto que originou este Acórdão e as razões do voto que originou o Acórdão 4.100/2012, imputando sanções individuais aos gestores, se for o caso, no limite de suas responsabilidades.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso de embargos, assim como determinou a imediata remessa ao *Parquet* de Contas por entender tratar-se de matéria de cunho estritamente jurídico

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

5. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.



6. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos declaratórios são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, quer do Julgado Singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

7. Quanto ao mérito recursal, não se nota plausibilidade nas argumentações expedidas pelo embargante, o que fazem os embargos de declaração merecer improvimento.

8. O embargante aduz que permanece contraditória a aplicação individual de glosa aos gestores, em razão dos atrasos nos pagamentos dos encargos sociais e PASEP.

9. Outrossim, assevera que *“a individualização da responsabilidade pelo não pagamento na data da exigibilidade da prestação, ao mesmo tempo em que objetivamente identifica o gestor que lhe deu causa e faz nascer para ele o dever de ressarcir, também exclui do outro qualquer obrigação pela devolução das multas e juros inerentes ao atraso, mesmo que o pagamento da prestação tenha ocorrido durante seu período de gestão”*.

10. Pois bem, pela simples leitura das razões recursais em confronto com o relatório e voto condutor do Acórdão nº 222/2012-TP, evidencia-se que o embargante incorreu em erro no que concerne à



individualização da glosa referente ao atraso nos pagamento dos encargos sociais e PASEP durante o exercício de 2010.

11. Conforme bem explicitado no relatório e voto que originou o Acórdão objurgado, os períodos e datas a que cada gestor deveria responder, sem contar nos valores devidos por cada um, **foram delimitados de maneira impar**, sem deixar qualquer margem a dúvidas. Inclusive, foram levados em conta as datas da exigibilidade da prestação, em conformidade com os dizeres do próprio embargante, senão vejamos:

“Frente a esses argumento entendo por medida de justiça apresentar nos exatos termos do Relatório Técnico (fls. 1823/1824), o detalhamento das contribuições previdenciárias, com seus respectivos encargos decorrentes de atraso de pagamento, bem como a individualização de responsabilidades, bem como o detalhamento do PASEP (fls.1827/1828).

(...)

Antes de apontar as responsabilidades **é preciso esclarecer que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, esteve em substituição nos períodos de 01/01/2010 a 14/03/2010, 10/11/2010 a 24/11/2010 e 24/12/2010 a 31/12/2010.**

Sendo assim **sua responsabilidade frente aos encargos financeiros** decorrentes de atraso referem-se aos meses de **janeiro, fevereiro, março, novembro e 07 dias no mês de dezembro.**

Quanto aos meses de janeiro, novembro e dezembro conforme tabela não houveram a incidência de juros e multas decorrentes de atraso de pagamentos das Guias Previdenciárias.

No mês de fevereiro o valor do pagamento de juros e multas correspondeu a R\$ 9.435,80 (nove mil quatrocentos e trinta e cinco reais) referentes a UPF`S 294,96 (duzentos e noventa e quatro, noventa e seis).

No mês de março, o valor do pagamento de juros e multas correspondeu a R\$ 31.753,04 (trinta e um mil setecentos



e cinquenta e três reais e quatro centavos) referentes a 992,59 (novecentas e noventa e duas, cinquenta e nove).

Assim, deverão ser ressarcidos os valores somados de fevereiro e março, aos cofres municipais, com recursos próprios pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, **num total de R\$ 41.206,84 (quarenta e um mil duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao total de 1.287,55 UPF`s** (mil duzentos e oitenta e sete, cinquenta e cinco).

Ao Sr. Murilo Domingos, as multas e juros correspondem aos meses de abril R\$ 35.239,57 (UPF`s 1.101,58), maio R\$ 41.660,67 (UPF`s 1.302,30), julho R\$ 41.681,17 (UPF`s 1.263,07), agosto R\$ 28.202,29 (UPF`s 854,61) e setembro R\$ 58.991,84 (UPF`s 1.787,63), sendo que nos demais meses sobre sua responsabilidade não houveram pagamentos em atraso.

Nestes termos deverá o Sr. Murilo Domingos restituir aos cofres municipais, com recursos próprios o total de R\$ **205.775,54 (duzentos e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) correspondentes a UPF`s 6.309,19 (seis mil trezentos e nove, dezenove)**, referentes ao dano causado ao erário, decorrente do pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso das Guias da Previdência Social.

(...)

Quanto ao detalhamento do Pasep, uma vez que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, **esteve em substituição nos períodos de 01/01/2010 a 14/03/2010, 10/11/2010 a 24/11/2010 e 24/12/2010 a 31/12/2010,** este deverá ser responsabilizado nos seguintes termos:

Mês de fevereiro de 2010, multa R\$ 3.983,68, juro R\$ 1.085,03 totalizando R\$ 5.068,71 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) correspondente a 157,04 UPF`s.

Mês de novembro multa R\$ 8.112,55, juro R\$ 1.638,90 totalizando R\$ 9.751,45 (nove mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a 295,50 UPF`s.

Nestes termos, **a responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves,** referentes aos encargos decorrentes de juro e multa em razão de pagamentos em atraso do PASEP **é de um total de R\$ 14.820,16 (quatorze mil oitocentos e vinte reais e dezesseis centavos), correspondente a 452,54 UPF`s,** que



deveram ser ressarcidas pelo responsável com recursos próprios aos cofres municipais.

Quanto ao Sr. Murilo Domingos, a responsabilidade individual pelo pagamento em atraso do Pasep corresponde no mês de abril ao pagamento de multa de R\$ 1.266,99 (UPF`s 39,60); junho R\$ 15.841,01 de multa e juro R\$ 2.087,09 (UPF`s 560,43); agosto R\$ 510,16 de multa (UPF`s 15,46); setembro R\$ 4.036,04 de multa e R\$ 1.358,93 de juro (UPF`s 163,48); outubro R\$ 15.723,97 de multa e 1.361,38 de juro (UPF`s 517,74) sendo que nos demais meses sobre sua responsabilidade não houveram pagamentos em atraso.

Assim o Sr. Murilo Domingos deverá restituir aos cofres municipais, com recursos próprios o total de R\$ 42.185,57 (quarenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) correspondentes a 1.296,71 UPF`s (mil duzentos e noventa e seis, setenta e um), referentes ao dano causado ao erário, decorrente do pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso do PASEP.”

(Sem grifo no original)

12. Restou demonstrado, portanto, que naqueles meses e na data de exigibilidade das obrigações não cumpridas, incidiram encargos moratórios (juros, multa e atualização monetária), sendo estes devidos pelo gestor que se olvidou das responsabilidades de pagar no prazo.

13. Sendo assim, tem-se que o embargante tenta, de maneira infrutífera, protelar o julgamento dos autos, propondo manejo recursal impróprio que visa rediscutir matéria já amplamente colocada a prova durante o curso processual.

14. Os embargos de declaração, como asseverado pelo ilustre Relator, não se prestam para reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente e/ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas com a finalidade de reformar a decisão, sob o pretexto de haver suposta omissão e/ou contradição.



15. Para essa finalidade, o embargante deve se valer de meio recursal próprio, qual seja, recurso ordinário.

16. Deste modo, ausente qualquer contradição no voto e Acórdão nº 222/2012-TP.

III – DA CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** dos presentes embargos de declaração;

b) no mérito, por seu **improvemento**, ante a inexistência de contradição na fundamentação do voto e na decisão vergastada, permanecendo incólume o teor do Acórdão.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de agosto de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto